



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><b>27</b> <b>DESPACHO</b> Recebido nesta data Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta para os efeitos do artigo <u>132</u> do Regimento Interno. Sala das Sessões, <u>12 / 08 / 2020</u> _____ PRESIDENTE</div>		<b>PROJETO DE LEI</b>  Nº _____/2020.
<b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 94 /2020.</b>		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.

Autor: Poder Executivo

**Altera a Lei nº 10.379 de 1º de março de 2016, que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura sob a nova nomenclatura de Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição do Estado, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do artigo 1º da Lei nº 10.379, de 1º de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 1º** Fica redefinido, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Fundo Estadual de Fomento à Cultura, que passa a ser denominado Fundo Estadual de Política Cultural, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL.”

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* e o parágrafo único do artigo 2º, da Lei nº 10.379, de 1º de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

7



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

“**Art. 2º** O Fundo Estadual de Fomento à Cultura tem como objetivo fomentar a política estadual de cultura, através do financiamento das ações geridas pela Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL e das produções artístico-culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado com ou sem fins lucrativos.

**Parágrafo único.** Cabe à Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer a administração do Fundo Estadual de Política Cultural.”

**Art. 3º** Fica alterada a redação do inciso IX do artigo 3º, da Lei n.º 10.379, de 1º de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

(...)

IX - adquirir bens móveis, imóveis e equipamentos, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer, desde que ligados ou vinculados diretamente aos projetos culturais financiados.

(...)”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2020, 199º da  
Independência e 132º da República.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 94, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

### REGIME DE URGÊNCIA – Art. 41 da CE/MT

No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea b, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso; tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que *“Altera a Lei nº 10.379 de 1º de março de 2016, que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura sob a nova nomenclatura de Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso e dá outras providências”*. Na oportunidade, solicito apreciação em regime de urgência, com respaldo no art. 41 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

O presente projeto objetiva alterar a legislação de regência do Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso, com a intenção de atualizar o instrumento normativo e adequar a estrutura do Fundo aos ditames da nova organização administrativa do Estado de Mato Grosso, estabelecida pela Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019 e pela Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (*Lei Aldir Blanc*).

Além disso, busca-se permitir que os recursos do Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso alcancem as prementes necessidades de pessoas físicas e jurídicas que atuam no ramo artístico e cultural, que contribuem diretamente para criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais no Estado.

Outrossim, as alterações normativas simplórias ora propostas representam importante forma de incentivo ao desenvolvimento cultural no Estado, além de se tornar meio de extrema relevância para a manutenção das atividades do setor cultural no momento de crise enfrentado pelo país, em decorrência do estado de calamidade pública causado pela pandemia do novo coronavírus, que acarretou impactos socioeconômicos e financeiros em grandes proporções.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Nesse sentido, as alterações propostas relacionam-se diretamente com as medidas previstas na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Isto porque a referida Lei, que ficou popularmente conhecida como Lei Aldir Blanc, tem como objetivo central estabelecer ajuda emergencial para artistas, coletivos e empresas que atuam no setor cultural e atravessam dificuldades financeiras durante a pandemia, promovendo o repasse de recursos de forma simplificada para atender de modo objetivo as necessidades eminentes do setor.

Nessa acepção, a Lei Federal nº 14.017/ 2020 prevê a destinação de recursos aos espaços culturais que, nos termos do artigo 8º da citada norma, *compreendem todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais.*

Assim, o Projeto busca adequar a legislação estadual vigente aos regramentos federais, para que os recursos do Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso possam alcançar maior número de beneficiários e estimular o desenvolvimento cultural do Estado de forma mais efetiva, tal como na previsão federal.

Enfim, estas são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Sem mais para o momento, despeço-me na certeza de que, o mais alto espírito público os inspirará e os conduzirá à para melhor avaliação do texto de lei complementar ora apresentado.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 11 de agosto de 2020.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Na Sessão da:
Em, <u>12/08/2020</u>

Secretário

OFÍCIO/GG/ 100 /2020-SAD.

Cuiabá, 11 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 94 /2020**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Altera a Lei nº 10.379 de 1º de março de 2016, que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura sob a nova nomenclatura de Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

Recebi  
Henilde 11/08/2020

Ao Expediente  
JCA 12/08/2020